

**30/04/2025**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982  
ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**EMBTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**  
**EMBTE.(S)** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**  
**EMBTE.(S)** : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL  
E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE LUIS WAGNER**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E  
OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANA IZABEL VIANA GONSALVES**  
**INTDO.(A/S)** : **COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS  
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

***Ementa:*** DIREITO COSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.170. ACÓRDÃO EM QUE APRECIADOS OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. BAIXA IMEDIATA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou aclaratórios anteriores.

2. A parte embargante argui omissão, contradição e obscuridade, no que ausente manifestação a respeito das alterações feitas pela MP n.

**RE 1317982 ED-ED / ES**

2.180-32/01 na disciplina de juros moratórios prevista na Lei n. 9.494/1997, as quais teriam sido afastadas, no caso concreto, com base em entendimento jurisprudencial dominante à época.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão consiste em saber se o ato embargado, no qual rejeitados declaratórios anteriores, incorre nos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do CPC.

5. Segundos embargos de declaração podem ser conhecidos apenas quando o vício a ser sanado tenha surgido no acórdão em que examinados os primeiros.

6. O propósito manifestamente protelatório dos embargos justifica a determinação de baixa imediata, com certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 18 a 29 de abril de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e determinar a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

**RE 1317982 ED-ED / ES**

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982  
ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**EMBTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**  
**EMBTE.(S)** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**  
**EMBTE.(S)** : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL  
E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE LUIS WAGNER**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E  
OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANA IZABEL VIANA GONSALVES**  
**INTDO.(A/S)** : **COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS  
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Embargos de declaração opostos pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef), pela Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Fenadsef) e pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe) Nacional contra acórdão do Plenário assim resumido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.  
1.170. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de

**RE 1317982 ED-ED / ES**

declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

**2. Embargos de declaração rejeitados.**

Os embargantes sustentam o seguinte:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com a finalidade de reformar acórdão que, à luz da garantia fundamental da coisa julgada e da preclusão consumativa, não exerceu juízo de retratação e estabeleceu *distinguishing* entre o caso concreto e o Tema 810-RG sob o entendimento de que o título judicial em discussão não era omissivo quanto ao índice de juros de mora, tratando-se de decisão que, após o devido contraditório, determinou expressamente a sua incidência à razão de 1% ao mês.

[...]

– OMISSÃO quanto às alterações implementadas na disciplina de juros moratórios, Lei n. 9.494/97, pela Medida Provisória n. 2.180-32/01; afastadas, no caso concreto, sob o entendimento jurisprudencial dominante à época.

– CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE quanto ao conteúdo das razões de decidir e a tese vinculante. É que, se apenas as legislações posteriores ao trânsito em julgado é que não implicam em violação à coisa julgada porque não as desconstituem, mas simplesmente aplicam a nova lei no tempo, a tese vinculante, que não possui ressalva neste sentido, não pode ser aplicada sem violação às razões de decidir.

É o relatório.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982  
ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**EMBTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**  
**EMBTE.(S)** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**  
**EMBTE.(S)** : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL  
E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE LUIS WAGNER**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E  
OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANA IZABEL VIANA GONSALVES**  
**INTDO.(A/S)** : **COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS  
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** Os embargos de declaração, protocolados por advogados constituídos, foram opostos no prazo legal. Conheço do recurso.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo e por não vislumbrar prejuízo à parte embargada, deixei de abrir prazo para sua manifestação, ante a previsão dos arts. 6º e 9º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ARE 999.021 ED-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.350.900 ED-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia; e RE 597.064 ED-terceiros-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes.

**RE 1317982 ED-ED / ES**

A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que eventuais segundos aclaratórios têm o conhecimento limitado à hipótese de o alegado vício haver surgido no acórdão em que examinados os primeiros. Ilustram essa ótica as decisões plenárias representadas pelas ementas transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, assim como correção de erro material.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes.

3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

(ARE 913.264 RG-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos.

2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos.

**RE 1317982 ED-ED / ES**

3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem.

(ARE 654.432 ED-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

A parte embargante, embora indique a existência de contradição no acórdão atacado, limita-se a reiterar alegações expostas nos primeiros aclaratórios, relativas à inaplicabilidade da tese firmada quando já operada a coisa julgada.

Busca, em suma, a pretexto de sanar suposto vício, o reexame do ato e a consequente reforma, providência inadmissível na via recursal eleita, segundo a orientação consolidada por esta Corte no RE 1.350.381 AgR-ED, Relatora a ministra Cármen Lúcia.

Desse modo, entendo não existir qualquer pecha a autorizar o acolhimento dos presentes aclaratórios.

Por fim, reconheço o propósito manifestamente protelatório do recurso, o que justifica, nos termos da jurisprudência do Supremo, a determinação de baixa imediata, com certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão. Nessa linha, cito o ARE 1.123.866 ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes; o ARE 1.158.085 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin; o ARE 1.283.322 AgR-ED-EDv-AgR, Ministro Presidente; o RE 1.225.252 AgR-terceiro-ED-segundos, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o ARE 677.475 AgR-ED-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, sintetizado nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS  
DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO

**RE 1317982 ED-ED / ES**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982**

**ESPÍRITO SANTO**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO/ES

**RELATOR(A) : MIN. NUNES MARQUES**

EMBTE.(S): CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO  
FEDERAL - CONDSEF

EMBTE.(S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO  
FEDERAL - FENADSEF

EMBTE.(S): SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL

ADV.(A/S): JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO,  
47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)

INTDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES

ADV.(A/S): ANA IZABEL VIANA GONSALVES (7962/ES)

INTDO.(A/S): COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E  
DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG

PROC.(A/S)(ES): VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA (53464/DF)

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 18.4.2025 a 29.4.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário